



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 91 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a administração tributária, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a respectiva Procuradoria, para as providências de cobrança cabíveis.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento conferido à revelia no processo administrativo fiscal, conferindo-lhe maior racionalidade, proporcionalidade e respeito ao contraditório.



A redação atual do art. 91 prevê que a ausência de impugnação importa, automaticamente, o reconhecimento do crédito tributário, o que pode resultar em prejuízo desproporcional ao contribuinte, inclusive diante de situações de revelia involuntária ou de baixa complexidade do litígio.

A nova redação proposta estabelece um período de cobrança amigável de até quarenta e cinco dias no próprio órgão preparador, antes da remessa à Procuradoria para medidas coercitivas. Esse intervalo favorece a resolução espontânea do conflito, com menor custo para a administração pública e menor impacto sobre o contribuinte.

Adicionalmente, o § 1º introduz mecanismo para o desmembramento do processo em caso de impugnação parcial, permitindo a cobrança imediata da parte não contestada. Trata-se de medida que concilia a efetividade da arrecadação com o direito de defesa do contribuinte.

Por fim, o § 3º explicita a possibilidade de adoção de meios consensuais de resolução de litígios, alinhando-se às diretrizes de eficiência, desjudicialização e cooperação no âmbito da Administração Tributária, conforme já consagrado em legislação recente.

A alteração contribui para a melhoria da relação entre Fisco e contribuinte, estimula soluções negociadas, reduz o custo processual e reforça os pilares do devido processo legal, com reflexos positivos na eficiência da cobrança tributária e na redução do contencioso.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares desta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

